

**FACULDADE DE JUSSARA
CURSO DE DIREITO**

ELAINE JOSÉ DO NASCIMENTO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

**JUSSARA
2016**

ELAINE JOSÉ DO NASCIMENTO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientadora: Esp. Gilsiane Dias Alves.

JUSSARA

2016

ELAINE JOSÉ DO NASCIMENTO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia jurídica apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientadora: Esp. Gilsiane Dias Alves.

Data da aprovação: _____/_____/_____.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Especialista Gilsiane Dias Alves Dias
Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

À **DEUS**, Meus pais, irmão, marido e toda
minha família.

AGRADECIMENTOS

À Deus pela oportunidade concedida a mim de poder realizar um dos meus maiores sonhos, e por sempre me proteger e iluminar ao longo da minha vida e destes cinco anos de caminhada.

Ao meu pai Álvaro Alberto do Nascimento, o qual me faltam palavras para agradecer tudo o que fez por mim, que sem medir esforços decidiu ir para outro país em busca de dar um futuro melhor para os filhos, e mesmo longe foi muito presente, sempre incentivando, e vibrando com cada objetivo conquistado, o senhor é minha maior fonte de inspiração meu pai, meu herói, meu tudo, te agradeço pai eternamente.

A minha mãe Divina José Trindade que na ausência do meu pai conseguiu cumprir com a tarefa de ser pai e mãe ao mesmo tempo, pelo carinho e paciência, pelas noites de preocupação enquanto não chegava da faculdade, por tudo.

Ao meu irmão Rafael pelo carinho e admiração o qual sempre me demonstrou.

Ao meu futuro Marido Vagner, pela compreensão, carinho e dedicação em me ajudar a conquistar mais um objetivo, pelos longos dias de espera em estágios e na faculdade em fim te agradeço por tudo.

Aos meus colegas e amigos tenho a certeza que juntos formamos uma grande família tenho um carinho especial por cada um.

A todos os meus mestres e professores destes aqueles que me ensinaram os números e as letras, aos que me ensinaram as leis e o encanto do direito. Enfim a todos que contribuíram para o meu sucesso sem os senhores nada seria possível.

A todos da minha família, pelo carinho e incentivo.

Em especial a minha Orientadora e Professora Gilsiane Alves Dias, a qual agradeço imensamente por ter aceito o convite de me orientar pela contribuição com meu projeto de pesquisa e monografia, pela dedicação, carinho e atenção, tenho a certeza que não poderia ter escolhido melhor orientadora. Deixo aqui minha admiração o qual foi o motivo de tê-la escolhido. Enfim a todos que de uma forma ou de outra contribuíram para o meu crescimento pessoal e intelectual. Grata a todos.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar a influência exercida pela mídia sobre a decisão dos jurados que compõe o conselho de sentença do tribunal do júri. Necessário se faz uma breve abordagem histórica da evolução do tribunal do júri, que surgiu em 1215 na Inglaterra, embora o mundo já a conhecesse através da Grécia e Roma, e que no decorrer dos anos foi se expandindo, surgindo assim à instituição no Brasil em 18 de junho de 1822, através do Decreto do Príncipe Regente que julgava os crimes de imprensa na época. Abordar-se-á também os princípios constitucionais inerentes ao tribunal do júri, acerca das relações com o Conselho de sentença, e seu funcionamento que são: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; e a soberania dos veredictos. Ao tribunal do júri compete julgar os crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados e os conexos, de acordo com a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas, a, b, c, d. Em contraponto a pesquisa elucidará a respeito dos crimes conexos ao tribunal do júri, quando estes são de competência especial, desde que não sejam crimes eleitorais, juízo de menores (Vara da Infância e juventude) ou sujeitos da justiça Militar, conforme dispõe o artigo 79 do Código Processo Penal. Casos de grande repercussão na mídia serão úteis, uma vez que são alvos de manchetes e extensas reportagens televisivas no âmbito nacional, bem como a respeito da lei de imprensa nº 5250/67 a mídia e opinião pública, acerca de tais casos que culmina no julgamento antecipado realizado pela mídia, que surgiu em meados do século XIX, e lutou durante anos para adquirir sua liberdade de imprensa, sendo imprescindível a sua existência e hoje em pleno século XX, se evidencia o interesse da mídia, e da opinião pública por processos penais. No entanto sabemos que a mídia é formadora de opiniões, haja vista que é necessário, se ter cuidado na veiculação de notícias, quando exercida de forma ilimitada, desrespeita o princípio da presunção da inocência, que em razão de sua liberdade podem manipular as opiniões do público caso ela seja enganosa, pois o telespectador vai formar juízos de valores a respeito da opinião ouvida, assim a pessoa pode ser condenada antes mesmo de ser julgada pelo tribunal do júri, ou seja neste caso por seus pares conforme a nossa constituição, neste contexto acaba por ferir os direitos fundamentais, entre a liberdade de expressão e de imprensa no que tange aos direitos, a vida privada, honra, imagem

e intimidade, face aos direitos constitucionais inseridos no art. 5º - Dos Direitos Fundamentais. A instituição do Júri é um exercício da cidadania e democracia na sociedade, isso porque ao cidadão é permitido ser julgado por seus semelhantes sendo órgão garantidor que assegura a participação popular direta nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, não cabendo a ninguém ferir as normas constitucionais.

Palavras-chave: Conexão; Influência; Lei de imprensa; Movimentos midiáticos, Tribunal do Júri.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze the influence of the media on the decision of the judges making up the ruling council of the jury. Necessary to make a brief historical approach to the development of the jury, which appeared in 1215 in England, although the world already knew through Greece and Rome, and over the years has been expanding, emerging like the institution in Brazil June 18, 1822, by Decree of the Prince Regent who judged the printed crimes at the time. It will also address the constitutional principles inherent to the jury, about the relationship with the Council decision, and its operation are: full defense; the secrecy of voting; and the sovereignty of the verdicts. The jury have jurisdiction over the crimes against tempted or consummated life and related, according to the Federal Constitution, article 5, paragraph XXXVIII, paragraphs a, b, c, d. In contrast to research elucidate about related crimes to the jury, when they are of special jurisdiction, provided that no electoral crimes, under judgment (the Childhood and Youth) or subjects of justice Military, pursuant to Article 79 the Code of Criminal procedure. high-profile cases in the media will be useful, since they are targets of headlines and extensive television coverage at the national level, as well as about the press law n ° 5250/67 the media and public opinion about such cases culminating in early trial conducted by the media, which appeared in the mid-nineteenth century and fought for years to get its freedom of the press, is essential to its existence and today in the twentieth century, it shows the media interest, and public procedures criminal. However we know that the media is forming of opinions, given that it is necessary, be careful in the placement of news, when exercised without limit, violates the principle of presumption of innocence, which because of its freedom can manipulate the views of public if it is misleading, because the viewer will form value judgments about the opinion heard, so the person can be sentenced before being judged by jury, or in this case by their peers as our constitution in this context ends up hurting the fundamental rights, including freedom of expression and printed with respect to the rights, privacy, honor, image and intimacy, given the constitutional rights enshrined in art. 5 - Of Fundamental Rights. The institution of the jury is an exercise of citizenship and democracy in society, that because the citizen is allowed to be judged by their peers and guarantor body that ensures direct popular participation in the

judgments handed down by the judiciary, not allowing anyone to hurt the constitutional rules.

Keywords: Connection. Influence. Act printed. Media. Jury court.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. BREVE HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	12
1.1 Princípios Constitucionais.....	14
1.2 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....	16
1.3 Dos crimes conexos.....	19
2 ASPECTOS RELEVANTES DA LEI DE IMPRENSA.....	21
2.1 Mídia e a liberdade de imprensa.....	21
2.2 Jurados, opinião pública e a influência da mídia.....	25
3. JURÍIS DE GRANDE REPERCUSSÃO MUDIÁTICA.....	29
3.1 Caso Isabella Nardoni.....	30
3.2 Caso Lindemberg Alves Fernandes e Eloá Pimentel.....	32
3.3 Caso Daniella Perez, Guilherme de Pádua e Paula Toma.....	34
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

A mídia diante do amparo tecnológico deixou de priorizar o jornalismo de cunho informativo passando a disposições apenas de crimes que chocam o público alvo. Influenciando o público leigo que antes mesmo de conhecer a motivação do crime, o comportamento da vítima, as razões e as circunstâncias já estão aptos a manifestar seu veredicto condenatório.

Importa discutir a temática pela garantia constitucional do tribunal do júri que assegura ao cidadão o direito de ser julgado por seus pares, ou seja, por pessoas comuns da sociedade e não por um juiz togado como em outros casos, garante também o direito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que visa resguardar os direitos fundamentais do indivíduo pois ambos atuam como poder limitador do poder estatal.

O tema é relevante por chamar a atenção dos veículos de comunicação social, como meio de divulgação de informações e importante formadora de opiniões, em uma sociedade que recebe a versão dos fatos revelada pela mídia como sendo única e verdadeira. Dessa forma a mídia manipula informações para transmiti-las de forma sensacionalista fazendo extensas divulgações, capaz de chocar, emocionar ou escandalizar dramatizando com a finalidade de chegar as pessoas, para que estas clamem por justiça, sem se importar com a verdade real dos fatos. O grande problema é que a mídia toma partido das fatalidades e as repassam de forma que consideram corretas, emitindo juízos de valor frente aos crimes. Assim a divulgação de notícias imprecisas pode prejudicar o andamento da investigação, melhor dizendo, a própria mídia vira investigadora, fazendo gravações ilícitas, que não servem em juízo. Frente a este contexto histórico que vivencia a sociedade brasileira questiona-se como a mídia num procedimento eminentemente mercadológico pode influenciar nas decisões do Conselho de Sentença do tribunal do júri, por ocasião de um caso concreto?

Dessa forma como hipótese a problemática apresentada entende-se que os julgamentos que precedem a grandes manchetes são mais céleres, mais intensos e invasivos no tocante as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório,

levando a uma condenação precipitada e injusta aquele que foi vitimado e condenado pela grande mídia.

O Conselho de Sentença é formado por cidadãos de uma comunidade onde está inserido o réu, este já se vê condenado frente à influência exercida pelos meios de comunicação em massa, que é um retrocesso histórico, pois fere as garantias constitucionais, para tanto, o objetivo é demonstrar o julgamento antecipado realizado pela mídia, no que tange a prática de crimes dolosos contra a vida, sendo o acusado condenado pela mídia e a opinião pública antes mesmo de chegar ao tribunal do júri de forma geral tem se o objetivo de analisar a influência exercida pela mídia sobre a opinião pública e o corpo de jurados do tribunal do júri, apresentando a origem histórica do tribunal do júri, princípios constitucionais e competência, Discorrer sobre a lei de imprensa, influência da mídia, jurados e a opinião pública, Analisar à partir de casos concretos famosos no país o quanto é poderosa a influência da mídia na decisão dos jurados do tribunal do júri.

Foi utilizado para o desenvolvimento do tema o método dedutivo, partido se de um estudo breve da origem histórica do tribunal do júri, com maior ênfase aos princípios, direitos e garantias que regem o processo penal, assim como a colisão dos direitos fundamentais e a influência da mídia na produção legislativa. Bem como acerca da competência do tribunal do júri, acerca dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados e os conexos a ele, serão alvos de discussões ao longo da elaboração do trabalho final de conclusão de curso. Focar-se-á ainda na Lei de imprensa, mídia, opinião pública e a influência que aquela exerce sobre a sociedade em massa ao transmitir reportagens a respeito de crime dolosos contra a vida sem entendimento algum do assunto.

1 BREVE HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O tribunal do júri é de origem inglesa, a instituição surgiu no Brasil em 18 de junho de 1822, não integrando o poder judiciário e tinha competência inicial de julgar os crimes de imprensa, somente com a primeira Constituição Imperial de 25 de março de 1824 é que o júri integrou pela primeira vez o poder judicial ganhando status constitucional no qual tinha competência ampla com causa civis e criminais. Neste sentido nos dizeres do ilustre autor:

O Júri foi disciplinado em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez pela Lei de 18 de junho de 1822, a qual limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa. Com a Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. Alguns anos depois, foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, o qual conferiu-lhe ampla competência, só restringida em 1842, com a entrada em vigor da Lei n. 261. (CAPEZ, 2012, p. 648)

Em 1842 sua competência passou a ficar restrita para o processo criminal voltando a fazer parte da Constituição Republicana de 1891 depois da Constituição de 1934 e a única vez que a instituição democrática ficou fora de um texto constitucional foi na Constituição Polaca autoritária outorgada pelo Governo Vargas e nessa época como o júri não constou na nossa constituição a legislação infraconstitucional suprimiu sua soberania nessa época em que o júri não fazia parte da nossa constituição em que a soberania do júri foi retirada pela legislação inferior é que surgiu o rumoroso caso dos irmãos Naves.

O maior erro judiciário de que se tem notícia no Brasil sem dúvida foi o caso dos Irmãos Naves, uma vez absolvidos pelo Tribunal do Júri, a sentença foi anulada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que posteriormente foram submetidos a novo julgamento pelo Conselho de Sentença e mais uma vez foram absolvidos. Contudo, o Tribunal Técnico de Justiça optou por condená-los. Após cumprirem parte da reprimenda Estatal, saíram do cárcere e um dos irmãos Naves andando na praia e encontrou a suposta vítima de homicídio caminhando na orla marítima. Neste sentido:

Araguari, 1937. Os irmãos Sebastião Naves, de 32 anos de idade e Joaquim Naves, com 25, eram simplórios trabalhadores que comerciavam bens de consumo, como cereais.

Joaquim Naves era sócio de Benedito Caetano. Este havia adquirido grande quantidade de arroz, trazendo-o para Araguari, onde vende o carregamento por expressiva quantia. Na madrugada de 29 de Novembro de 1937, Benedito desaparece do Araguari, levando consigo o dinheiro da venda do arroz. Os irmãos Naves, constatando o desaparecimento, sabendo que

aquele estava de posse de vultosa quantia em dinheiro, comunicam o fato à polícia, que incontinenti dá início às investigações.

O caso é atribuído ao Delegado de Polícia Francisco Vieira dos Santos, sendo ele o protagonista do maior erro judiciário da história brasileira. Militar determinado e austero (era Tenente), o Delegado, no início das investigações, formula a convicção de que os irmãos Naves seriam os responsáveis pela morte de Benedito. A partir daí, segue-se uma trágica, prolongada e repugnante trajetória na vida dos irmãos Naves e de seus familiares.

A perversidade do Tenente Francisco se estendeu aos familiares dos indiciados, sendo a esposa e até mesmo a genitora deles covardemente torturadas, sofrendo ameaças de estupro, caso não concordassem em acusar os maridos e os filhos.

A defesa dos irmãos ficou a cargo do advogado João Alamy Filho, que jamais desistiu de provar a inocência de seus clientes, ingressando com os mais diversos recursos jurídicos disponíveis, na tentativa de provar às autoridades o equívoco em que incorriam.

Iniciado o processo, sob as constantes ameaças do Tenente Francisco, os irmãos Naves são pronunciados para serem levados ao Tribunal do Júri, sob a acusação de serem os autores do latrocínio de Benedito Caetano, ao passo que a mãe dos irmãos, D. Ana Rosa Naves, é impronunciada.

Na sessão de julgamento, começa a surgir a verdade, com a retratação das confissões extorquidas na fase policial e, principalmente, com o depoimento de outros presos que testemunharam as seguidas e infundáveis sevícias sofridas pelos acusados na Delegacia de Polícia.

Dos sete jurados, seis votam pela absolvição dos irmãos Naves. A promotoria, exercendo seu vezo acusatório, recorre ao Tribunal de Justiça, que anula o julgamento, por considerar nula a quesitação.

Realizado novo julgamento, o veredicto anterior se confirma: 6 a 1 pela absolvição. Quando parecia que o infortúnio dos irmãos Naves chegaria ao fim, o Tribunal de Justiça resolve alterar o veredicto (o que era possível, pois no regime ditatorial da Carta de 1937 não havia a soberania do Júri), condenando os irmãos a cumprirem 25 anos e 6 meses de reclusão, reduzidos, após a primeira revisão criminal, para 16 anos. Cumpridos 8 anos e 3 meses da pena, os irmãos obtêm livramento condicional, por bom comportamento, em agosto de 1946.

Joaquim Naves falece, como indigente, após longa doença, em 28 de agosto de 1948, em um asilo de Araguari. Antes dele, em maio do mesmo ano, morria em Belo Horizonte seu algoz, o tenente Francisco Vieira dos Santos.

De 1948 em diante, o sobrevivente Sebastião Naves inicia a busca pela prova de sua inocência. Encontra pistas que o levam a Benedito, em julho de 1952, quando Benedito retorna à Nova Ponte, residência de seus pais, sendo então reconhecido por um primo de Sebastião Naves.

De posse dessa informação, Sebastião dirige-se a Nova Ponte, acompanhado de policiais, vindo a encontrar Benedito, que afirmou não ter qualquer notícia do que ocorrera após a madrugada em que desapareceu de Araguari.

Coincidentemente, dias após sua prisão, toda a família de Benedito morre tragicamente na queda do avião que os transportava a Araguari, onde prestariam esclarecimentos sobre o suposto desaparecimento daquele.

Em nova revisão criminal, os irmãos Naves foram finalmente inocentados em 1953. Como etapa final, iniciou-se o processo de indenização civil por erro judiciário.

Em 1956 foi prolatada a sentença, que mereceu recursos pelo Estado, até que, em 1960, vinte e dois anos após o início dos suplícios, o Supremo Tribunal Federal conferiu a Sebastião Naves e aos herdeiros de

Joaquim Naves o direito à indenização. (ANDRADE, Disponível em: <<http://www.campograndenews.com.br/artigos/o-maior-erro-judiciariodobrasil-o-caso-dos-irmaos-naves>> Acesso em: 05 de agosto de 2016)

Posteriormente o júri passou a integrar a Constituição Democrática de 1946, a autoritária de 1967 com a Ementa de 1969 e atual Constituição Federal previu o Tribunal do Júri, instituída no artigo 5º incisos XXXVIII e está previsto e arrolado nos Direitos e Garantias Individuais no qual é composto por um juiz togado e mais 25 jurados bons e honrados, dentre eles somente sete serão escolhidos para presidir o Conselho de Sentença.

O tribunal do júri, na sua feição atual, origina-se na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o Júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conhecem e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de família de Israel. Nucci (2008, p.726):

Nota-se que os homicídios que antecedem as grandes guerras, não se diferenciam muito de hoje, pois a maioria deles eram cometidos por aqueles que não tinham uma boa estrutura familiar, faltavam oportunidades de uma boa formação escolar, sem contar com os abortos que eram praticados por mulheres pobres, marginalizadas, influenciadas e julgadas pela sociedade onde viviam.

Sendo o Brasil um país Democrático de Direito, se faz necessário que as decisões judiciais respeitem as garantias e direitos fundamentais do cidadão e dessa forma fazer valer os princípios básicos inerentes ao tribunal do júri.

1.1 Princípios Constitucionais

A Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, incisos XXXVIII alíneas a; b; c; e d, reconhece a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei assegurados os princípios constitucionais. Que são:

XXXVIII. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) A plenitude de defesa;
- b) O sigilo das votações;
- c) A soberania dos veredictos;
- d) A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A plenitude de defesa encontra-se na Constituição da República Federativa do Brasil como garantia do indivíduo no artigo 5º, incisos LIV e LV, que o cidadão só será privado de sua liberdade ou de seus bens se houver o devido processo legal e também lhe for assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa, ou seja, não se pode confundir com o princípio da plenitude de defesa, pois a ampla defesa é a utilização dos meios de defesa fornecidos por lei ao passo que a plenitude de defesa é a argumentação teatral ou seja, é a utilização de argumentos que extrapolam a ciência jurídica com argumentos emotivos para defender o acusado pois a maioria dos jurados não tem conhecimento jurídico. Este princípio é um dos mais importantes no processo penal, de modo que ninguém poderá receber acusações sem direito a ampla defesa.

O sigilo nas votações tipificado constitucionalmente no disposto do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'd', e artigo 485 caput do Código de Processo Penal, quer dizer que a votação no júri é sigilosa, ou seja, um veredicto unânime afetaria tal princípio, na hipótese de os sete jurados votarem positivamente ou negativamente, se saberia a decisão do corpo de jurados, diante desta hipótese se faz necessário que o juiz presidente encerre a conferência dos votos quando completar quatro votos. Neste mesmo sentido:

O sigilo nas votações é princípio informador específico do Júri, a ele não se aplicando o disposto no art. 93, IX, da CF, que trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário. Assim, conforme já decidiu o STF, não existe inconstitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta (CPP, arts. 485, 486 e 487). Quando a decisão se dá por unanimidade de votos, quebra-se esse sigilo, pois todos sabem que os sete jurados votaram naquele sentido. Por esta razão, há quem sustente deva a votação do quesito ser interrompida assim que surgir o quarto voto idêntico (sendo apenas sete os jurados, não haveria como ser modificado o destino daquele quesito) (CAPEZ, 2012, p. 629).

Partido desta premissa deve se manter o sigilo das votações uma vez que se fosse divulgado o resultado colocaria em risco a segurança daqueles que votaram.

A soberania dos veredictos disposto no art. 5º, XXXVIII, alínea 'c', estabelece que o mérito de um crime de competência do júri só pode ser examinado e decidido por jurados, e não por um juiz togado, um juiz de carreira, um desembargador ou um ministro de tribunal superior não pode jamais sobrepor o seu entendimento ao veredicto proferido.

A soberania dos veredictos implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Trata-se de princípio relativo, pois no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito (art. 593, III, d) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos. Além disso, na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação nesse caso, mas absolvição, isto é, modificação direta do mérito da decisão dos jurados (CAPEZ, 2012, p. 630).

O que os tribunais podem no máximo fazer é que verificando uma decisão arbitrária que os jurados proferiram provendo o recurso interposto pela parte é anular o julgamento e mandar o réu a novo júri, não podendo jamais alterar o conteúdo da decisão.

1.2 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

No capítulo "Dos Direitos e Garantias Individuais" artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d; da Constituição Federal, reconhece a instituição do Tribunal do júri, no qual compete julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados e os conexos a ele, estipulados pelos art. 74, inciso 1º, bem como nos artigos 121 a 127 do Código Penal, sendo os crimes de Homicídio, Instigação, Induzimento, auxílio ao suicídio, Infanticídio e o aborto. Há uma preocupação do legislador em proteger os bens jurídicos mais relevantes, tais como a liberdade, a vida, a honra, imagem, integridade entre outros.

Percebe-se que de todas as infrações penais o homicídio é a que mais chama atenção e desperta o interesse da sociedade no desenrolar dos fatos. Tipificado no artigo 121 do Código Penal o homicídio desperta uma mistura de sentimentos ódio, paixão, rancor e um enorme interesse também do processo penal, pois, é nele que vai se processar e julgar os crimes desta origem, neste caso a competência é do júri popular.

Atualmente estão elencados no Código Penal dentre eles o homicídio simples, privilegiado e qualificado. A parte Especial do Código Penal foi publicada no diário oficial em 31 de dezembro de 1940 pelo Decreto Lei nº. 2.840, de 7 de dezembro de 1940. O fato é que já se passaram muitas décadas, motivo pelo qual a sociedade mudou radicalmente, os bens que antes tinha valor imensurável hoje em dia já não

têm mais valor algum, embora foram realizadas diversas mudanças pontuais, novos artigos foram criados e modificados.

Previsto no caput do artigo 121 do Código Penal o homicídio simples varia com pena de reclusão de 6 (seis) a (vinte) anos, a redação possui tipos penais incriminadores. O código penal também prevê o homicídio privilegiado em seu §1º do art.121, que é uma causa especial de diminuição de pena, logo após no § 2º encontra-se o homicídio qualificado com uma pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos para quem causar a morte de alguém. O qual tem como qualificadoras os motivos, meios, modos e fins. Para ser julgado como qualificado o fato praticado pelo agente tem que ser identificado como sendo típico, ilícito e culpável de acordo com o critério trifásico do art. 68 do mesmo diploma legal.

De acordo com o texto legislativo recentes alterações foram realizadas no art. 121 parágrafo VI do Código Penal, para prever mais uma modalidade de crime, o feminicídio como uma circunstância qualificadora de um crime de homicídio, com pena de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, bem como a Lei nº. 13. 104, de 09/03/2015 que inclui o feminicídio no rol de crimes hediondos. O feminicídio foi instituído como um meio de luta contra a violência do sexo feminino, ou seja, a mulher que sofre violência doméstica e familiar ou mesmo contra autoridades ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal.

A competência para o julgamento do homicídio doloso segundo a Carta Magna é do tribunal do júri, a qual compete julgar os crimes dolosos contra a vida, estando em entre eles o homicídio em todas as suas modalidades seja simples, privilegiada e qualificada.

É interessante observar que o latrocínio não é julgado pelo tribunal do júri, mesmo que a morte seja provocada dolosamente, uma vez que sua inserção topográfica se encontra no Título II da Parte Especial do Código Penal que prevê os crimes contra o patrimônio.

A título de ilustração imagine-se que Tício, percebendo que a vítima Caio trazia consigo um colar valioso, com o objetivo de subtrair-lhe, defere um tiro na cabeça de Caio, tendo como consequência a sua morte. Portanto o agente atirou para matar, objetivando subtrair o colar valioso mencionado. Contudo a morte foi dolosa para fins de subtração.

Diferentemente quando ocorre a seguinte hipótese: Mévio observa que seu Caio inimigo capital, caminhava sozinho, sem notar sua presença, Mévio querendo lhe causar a morte vai ao seu encontro e lhe defere um tiro, acertando lhe na cabeça mortalmente. Já morta a vítima trazia consigo um colar valioso o agente percebendo o subtrai.

Observando as duas hipóteses apresentadas nota-se que a primeira temos um crime de latrocínio, porque o agente matou a vítima com dolo de subtração de coisa alheia móvel. Na segunda temos um crime de homicídio doloso, seguindo de furto.

A Súmula nº 603 do Supremo Tribunal Federal menciona que a competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do júri.

Se tratando de crimes culposos, o princípio vigente é da excepcionalidade, a regra e que todo crime seja doloso, punindo somente a título de culpa, de acordo com o § 3º do art. 121 do Código Penal, que diz: Se o homicídio e culposo.

Imagine-se a hipótese da agente, mãe de uma criança, de 4 anos de idade, moradora do 15º andar de um prédio, deixe de colocar a rede de proteção nas janelas. E por alguns estantes a mãe por algum motivo não observa seu filho, debruça-se sobre a janela, tendo como consequência uma queda causando-lhe sua morte. Neste caso a mãe que deveria observar seu filho com o objetivo de cuidar do mesmo, deixando de colocar uma necessária rede de proteção, deve responder culposamente pela morte de seu filho, de acordo com o artigo 13, § 2º, aliena “a” do Código Penal, pois é garantidora da integridade corporal da criança.

A norma material também pune com julgamento pelo Conselho de Sentença, quem induz, instiga ou auxilia a pessoa ao suicídio (art. 122). É difícil imaginar que alguém tenha coragem de tirar sua própria vida, é um ato talvez inexplicável, imensurável, diante das dificuldades da vida algumas pessoas podem não saber lidar com determinadas situações, só restando nos seus sentimentos acabar com a própria vida. O interessante é que observando o referido artigo, não há punição com quem tenta ceifar a sua própria vida escapando da morte, pois o direito penal não pune a autolesão.

O infanticídio previsto no art. 123 do Código Penal também é outro crime que será julgado pelo Tribunal do Júri, mas o operador do direito deverá se ater que os

elementares do tipo penal em comento se comunicam com os coautores da conduta delituosa, por força do artigo 30 do mesmo diploma legal.

O aborto é descrito pelo art.124 do Código Penal, apresenta que: Provocar aborto em si mesma ou consentir que outro lho provoque. Pena detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. Marques (1999, p. 183) aduz que: “para o Direito Penal e do ponto de vista médico-legal, o aborto é a interrupção voluntaria da gravidez, com a morte do produto da concepção”.

1.3 Dos crimes conexos

Os crimes conexos são aqueles que têm relação a outro seja para a realização ou ocultação do segundo, portanto o tribunal do júri deve julgar os crimes dolosos contra a vida, bem como lhe compete julgar os crimes conexos. Essa regra possui exceções, desde que não sejam crimes eleitorais, juízos de menores (Vara da Infância e Juventude) ou sujeitos a justiça Militar de acordo com o artigo 79 do código processo penal.

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores

§ 1º Cessar, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.

Tourinho Filho (1979 p.165) diz que conexão de crimes ocorre quando dois ou mais delitos estiverem ligados por um vínculo ou liame que aconselhe a união dos processos, tudo para que o julgador possua uma perfeita visão do quadro probatório. Portanto a conexão ocorre no processo penal quando dois ou mais crimes possuem uma relação entre si e fazem com que sejam julgados por um juiz ou pelo júri. A conexão justifica-se pela economia processual ou sejam, as mesmas provas são aproveitadas, permitindo ao julgador ter uma visão mais ampla dos fatos e visa também evitar decisões contraditórias. Dessa forma os casos de conexão estão tipificados no artigo 76 do Código de Processo Penal. Neste sentido:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

- I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;
- II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
- III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Ao tribunal do júri compete julgar os crimes dolosos contra a vida, porem a conexão entre crimes permite que os jurados, julguem um réu de competência do juiz singular, que neste caso comete algum crime, por exemplo o crime de latrocínio e o sequestro com morte para ocultar o primeiro. Nesse sentido o autor expressa que:

“Não pode o juiz absolver ou condenar o réu pelo crime da competência do juiz singular e pronunciar pelo crime doloso contra a vida. É que, por força da conexão, a competência para se decidir sobre o mérito do crime da competência do juiz singular é do tribunal do júri”. (RANGEL 2006 p. 497).

No mesmo sentido posicionou a jurisprudência a seguir:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA MÍNIMA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXVIII, D, DA CF. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE JURISDIÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. REGRAS DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA LEGITIMAMENTE ESTABELECIDAS PELO ART. 78, I, DO CPP. CONSELHO DE SENTENÇA QUE SE PRONUNCIA TAMBÉM SOBRE OS DELITOS DE SEQUESTRO E ROUBO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA I - A Competência do Tribunal do Júri, fixada no art. 5º, XXXVIII, d, da CF, quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida é passível de ampliação pelo legislador ordinário. II - A regra estabelecida no art. 78, I, do CPP de observância obrigatória, faz com que a competência constitucional do tribunal do júri exerça uma vis atractiva sobre delitos que apresentem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. Precedentes. III - A manifestação dos jurados sobre os delitos de seqüestro e roubo também imputados ao réu não maculam o julgamento com o vício da nulidade. IV - O habeas corpus, ademais, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante nulidade processual seja na sentença condenatória, seja no acórdão que a tenha confirmado. V - Ordem denegada. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n 101542. Relator Ricardo Lewandowski. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14352468/habeas-corpus-hc101542-sp>>. Acesso em 09 ago. 2016).

A respeito dos crimes conexos levar um crime comum ao julgamento do tribunal do júri que é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida e os conexos,

pode ser até uma forma mais justa, pois os acusados são julgados por seus pares, ou seja por pessoas que por algum motivo estariam sujeitos a errar também.

2 ASPECTOS RELEVANTES DA LEI DE IMPRENSA

No dia 20 de setembro de 1830, foi instituída a primeira Lei de imprensa no Brasil, no entanto foi substituída pela segunda Lei de imprensa, que sobrepôs a primeira por meio do Decreto Lei nº 24.776, de 14 de julho de 1934 nesta época comandada por Getúlio Vargas que, no entanto, tentou parar a veiculação de notícias. Com o fim da ditadura militar foi instituída uma nova lei também sendo revogada com a da promulgação da Lei 2.083, de 12 de dezembro de 1953 e anos mais tarde novamente institui a lei de imprensa nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que vigorou até 30 de abril de 2009, ocasião em que foi revogada pelo Supremo Tribunal Federal.

Mesmo que pouco tempo vigente a lei de imprensa por ser da época da ditadura militar detinha fortes características dessa época como pesadas restrições à atuação dos jornalistas e das empresas, que foram impostas após a aprovação da lei. A Lei de Imprensa tem o objetivo de fiscalizar e impor penalidades aos abusos praticados pelos profissionais da área, como os jornalistas, que muitas vezes na prática de suas atividades acabam desviando o objetivo da profissão.

2.1 Mídia e a Liberdade de imprensa

Durante anos a mídia lutou pelo direito de informar a população, conseguindo essas garantia através da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 220 inciso 1º. No qual "Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constitui embaraço a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, com base disposto no art. 5º, incisos IX, V, X, XII, XIV" estando em acordo também com a Declaração Universal dos Direitos Humanos ao expressar que: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, dotados que são de razão e consciência, devem comportar-se fraternamente uns com os outros". Deste modo:

A luta pela liberdade de imprensa tem já alguns séculos e sua origem está na própria luta pela liberdade literária constrangida pela Igreja. Com o aparecimento dos primeiros jornais periódicos, no final do século XVI, a luta toma nova dimensão em escala social. Este processo chega a dois momentos marcantes; a Independência dos Estados Unidos, em 1776 (quando a liberdade de imprensa passa a ser entendida como suporte da própria liberdade social), e a Revolução Francesa, que, a partir de 1789, proclamou também a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, dispondo que a liberdade de exprimir ideias e opiniões era um dos direitos mais preciosos da humanidade. (FRANCISCO JOSÉ KARAM 1997. p. 16-17).

Com o objetivo principal de transmitir informações, sendo inegável sua importância, pois ao passo que influencia, também desafoga o poder judiciário, a mídia vem exercendo um importante papel no mundo, como um meio de veicular informações. Neste sentido:

A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe mal fazem, devassa a que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebem onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem vela pelo que interessa, e se acautela do que a ameaça. Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto um país cego e um país miasmado, um país de ideias falsas e sentimentos pervertidos, um país que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições. (BARBOSA, 1985, p.22).

Ocorre, no entanto, que, diversos grupos da mídia vêm distorcendo a liberdade de expressão com a liberdade de imprensa, fazendo deste meio uma forma de deturpar as opiniões públicas acerca do juízo penal, no que tange a prática de crimes dolosos contra a vida, uma vez que emitem juízos de valor a respeito de um caso concreto sem conhecimento algum, com base em testemunhas que ouviram dizer algo. Acerca dessa ligação entre o tribunal do júri e a mídia nos ensina brilhantemente que há:

[...] um forte apelo junto à opinião pública. Mães de vítimas que pranteiam durante a sessão de julgamentos; advogados que anunciam novos fatos bombásticos, capazes até de mudar o curso do processo; grupos organizados que mobilizam protestos, com faixas, cartazes e alto-falantes, defronte ao prédio do fórum, e exibindo a condenação ou – o que é menos corrente – a absolvição do réu. Tudo isso é notícia, a matéria-prima da imprensa. (OLIVEIRA, 2000, p. 41).

Atualmente na era da informação, a sociedade é manipulada através de notícias sensacionalistas, realizadas pela mídia que inicialmente tinha o interesse de informar a população e hoje acabou por se perder no tempo. A respeito dessa deformação nos ensina que:

A imprensa conhece o Processo Criminal muito por baixo, elementarmente. Joga, quase sempre, apenas com informações, sempre tendenciosas ou parciais (resultantes de diálogos com autoridades ou agentes, advogados e parentes das partes, etc.). Ora se assim é, crônica ou a crítica, em tais circunstâncias, e por via de consequência, às vezes injusta, não raro distorcida, quase sempre tendenciosa. Portando, a vista de episódios que serão encaminhados ao judiciário, ou que neste já se encontrem, cabe ao jornalista, por sem dúvida a tarefa de aperfeiçoar a sua prudência. (NEVES, 1997, p. 407-408).

Preliminarmente pode se dizer que a liberdade consiste num direito fundamental do cidadão, podendo este se determinar conforme sua própria vontade ou na realização pessoal. Dessa forma, de acordo com a atuação descontrolada da mídia que hoje em dia, é um fator determinante na condenação de réus, frente ao plenário do júri, pois os crimes de homicídio são afetados pela veiculação de notícias em massa, sendo impedidos de serem julgados de forma devida. Deste modo:

Portanto, a liberdade de imprensa é um valor de hierarquia constitucional, que não pode ser conspurcado com restrições como a censura prévia. Mas não pode ser esquecido que, ao lado ou em posição da liberdade de imprensa, existem outros valores de igual nobreza constitucional que são intimidade, a imagem, a honra, o devido processo legal e a presunção de inocência (TUCCI, 1999, p. 114).

O trabalho sensacionalista desempenhado pelos jornalistas da atualidade, tem finalidade precípua de angariar índices de audiência, com o objetivo de ganhar mais patrocinadores, para aumentar a receita da emissora televisiva. Dessa forma a reportagem de cunho informativa deixou de ser prioridade passando a ser segundo plano, tendo hoje como foco principal a busca pelo crime mais bárbaro, pelo massacre do infrator da norma penal julgando-o ao senso comum, sem ao menos lhe proporcionar o direito do contraditório e da ampla defesa, sendo um condenado no tribunal paralelo. De forma que a mídia, tanto a televisiva quanto a escrita, mantém um domínio no senso comum daqueles que interagem com a informação noticiada, levando a um pré-julgamento, sem ao menos versar sobre o contraditório e a ampla defesa. A Constituição Federal de 1946 traz em seu artigo 141 parágrafos 5º, traz o seguinte texto:

É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 1946).

Como um país democrático de direito à liberdade de imprensa é um importante avanço para a democracia, por que ainda há diversos assuntos arraigados nas legislações antigas que não permitem a liberdade de escolha, e expressão, tais como o voto obrigatório, o alistamento, entre outros. Dessa forma:

É inútil garantir a fidedignidade dos resultados das urnas se a vontade eleitoral se manifesta de forma viciada. Tal fato atenta contra a soberania popular. A democracia que nesse passo se constrói é frágil, dissimulada e por vezes efêmera, pois voltada para garantir a dominação por parte de facções políticas que se pretendem perpetuar na gestão do Estado, conferindo-lhe viés patrimonialista. (ALMEIDA, 2008, p.283).

É evidente o quanto a mídia é essencial na vida das pessoas, pois é através dela é que podemos visualizar as mais diversas discussões a respeito do que acontece no mundo, ou seja, ela é responsável pela veiculação de notícias cada vez mais acessíveis e rápidas entre diversos tipos de telespectadores, vivemos hoje numa era onde quase tudo é acessível para todos e diante disso podemos verificar que apesar da mídia exercer um importante papel também pode ser tendenciosa, agindo sobre seus próprios interesses. Sobre o assunto afirma que:

É indiscutível o fascínio que as mensagens televisivas exercem sobre as pessoas. Pode-se dizer que o espetáculo midiático tornou-se uma válvula de escape para o telespectador, que fornece, cada vez mais, audiência a programas que relatam o cotidiano humano, como os reality shows. Por exemplo, como explicar os mais de 2 bilhões e 500 milhões de votos nas 10 edições do Big Brother Brasil? Os números da participação popular são alarmantes e demonstram que o público não somente alimenta esse tipo de espetáculo, mas gosta da interação proporcionada pela mídia. (TEIXEIRA, 2011, p.39)

É necessário que a opinião pública desenvolva o senso crítico a respeito do que é divulgado pela mídia, no entanto a emissão de juízos de valores pode levar uma pessoa inocente a um julgamento antecipado.

Trata-se de uma garantia ao devido processo legal, este sim, uma garantia ao direito de liberdade. Assim, temos a instituição do Júri, no Brasil, para constituir o meio adequado de, em sendo o caso, retirar a liberdade do homicida. Nada impede a existência de garantia da garantia, o que é perfeitamente admissível, bastando ver, a título de exemplo, que o contraditório é também garantia do devido processo legal, as pessoas têm direito a um julgamento justo feito por um tribunal imparcial, assegurado a ampla defesa. Por outro lado, não deixamos de visualizar no júri, em segundo plano, um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgamentos do Poder Judiciário. (NUCCI, 2013, p.751).

Portanto ao passo que a liberdade de imprensa ajuda ela também atrapalha, isto ocorre porque há um domínio muito grande da mídia em relação a juízos de valores criada por ela diante do senso comum que o telespectador recebe a notícia como sendo verdadeira.

2.2 Jurados; opinião pública e a influência da mídia

Os jurados são pessoas dignas, idôneas sem conhecimento jurídico escolhidas da sociedade e responsáveis pelo julgamento imparcial no tribunal do júri ou pelo menos o que deveria ser, pois, essa imparcialidade vem sendo prejudicada pelo papel descontrolado da mídia que não mede esforços para fazer sensacionalismo de notícias acerca do juízo penal envolvendo crimes dolosos contra a vida. Tal imparcialidade do Júri é tão importante que o artigo 427, caput, do Código de Processo Penal, determina que:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (BRASIL, 2012-A).

Nesse mesmo sentido:

Deve-se tal entendimento ao fato de que, muito mais do que simplesmente ao processo de votação dos quesitos na sala secreta mediante a escolha e depósito das cédulas na urna, estende-se o sigilo à própria exteriorização da convicção, opinião, juízo ou tendência do jurado durante qualquer fase do julgamento pelo júri, esta é a expressão da incomunicabilidade dos jurados. (TUCCI, 1999, p. 259).

A evolução tecnológica vem acelerando o processo de mudança na opinião pública pois absolvemos sempre parte do que ouvimos ou vemos. Dessa forma as

opiniões publicas se encontram cada vez mais fragilizadas e de certa forma impede um julgamento justo daquele que é notícia. Podemos observar quando assistimos a televisão ou ouvimos a rádio ou mesmo ao ler um jornal ou revista, que a população se encontra reféns dos juízos de valores que são formados através de notícias veiculadas pela mídia.

Sendo assim mesmo depois de o réu ser absolvido pelos jurados do tribunal do júri a mídia continua a qualquer custo pedindo a sua condenação declarando o culpado em prol do sensacionalismo. Na visão de Ana Lúcia Menezes:

A mídia que se utiliza da linguagem espetacular influencia a opinião pública desde o impacto inicial do processo informativo. Esse fator de influência se dá, não necessariamente, com a informação do acontecimento transformada em notícia, mas pela forma como ela é comunicada. A notícia que interfere na opinião pública é a capaz de sensibilizar o leitor, ouvinte ou telespectador. Ela é intensa, ela produz impacto que fortalece a informação. O redator da notícia transforma o ato comum em sensacional, cria um clima de tensão por meio de títulos e imagens fortes, contundentes, que atingem e condicionam a opinião pública. (VIEIRA, 2003, p. 54).

É composto o tribunal do júri por um juiz presidente dos 25 jurados os quais somente sete serão escolhidos para contribuir com o conselho de sentença, desta forma sendo sorteados para cada sessão do júri onde se encontra positivado no art. 447 do Código de Processo Penal sua composição:

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Existem algumas pessoas isentas de fazerem parte do corpo de jurados, segundo o artigo 437 do Código de Processo Penal como:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
 I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
 II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
 III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
 IV – os Prefeitos Municipais;
 V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
 VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
 VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
 VIII – os militares em serviço ativo;
 IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
 X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Existem também aquelas pessoas impedidas, suspensas e incompatíveis, para exercer a função de jurados, previsto nos artigos 448 e 449 do Código de Processo Penal, como:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I – marido e mulher;
- II – ascendente e descendente;
- III – sogro e genro ou nora;
- IV – irmãos e cunhados, durante o cunhado;
- V – tio e sobrinho;
- VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

- I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;
- II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;
- III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Ser jurado é prestar serviços ao poder estatal como juízes de fato incumbido para fazer um julgamento imparcial devendo ser o réu considerado culpado ou inocente. Esta incumbência também comporta privilégios como; presunção de idoneidade, prisão especial por crime comum até o julgamento em definitivo e preferência, em igualdade de condições, em ocorrências públicas (excluídos os concursos públicos). Neste sentido:

O serviço do Júri é obrigatório, de modo que a recusa injustificada em servi-lo constituirá crime de desobediência. A escusa de consciência consiste na recusa do cidadão em submeter-se a obrigação legal a todos impostas, por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Sujeita o autor da recusa ao cumprimento de prestação alternativa, e, no caso da recusa também se estender há está prestação, haverá a perda dos direitos políticos, de acordo com o disposto no art. 5º, VIII e 15, IV da constituição federal. (CAPEZ, 2009, p. 571).

A respeito da opinião pública podemos observar que grande parte das opiniões são construídas através da veiculação de notícias, muitas vezes desprovidas da verdade real dos fatos, a mídia atua como um meio de propagar notícias dos acontecimentos mundiais, sendo desta forma importantíssima para a sociedade na atuação do direito de notícia, mas que infelizmente carece de comprometimento com a verdade. Assim a imprensa usa desse meio para a obtenção de lucro, buscando sempre transmitir a notícia em primeiro lugar, como se fosse a única a publicar a

matéria, usando inúmeros artifícios como a dor sentimental para emocionar, escandalizar e causar comoção social, diante da tragédia alheia, que de uma forma descontrolada percorre o mundo e quanto mais vendida a notícia pior e o descontrole midiático.

Uma hipótese que pode estar ajudando nesse impasse é o fato de que infelizmente há muitas pessoas ainda analfabetas ou seja que não tem o hábito da leitura só assistindo à televisão, e assim não absolvendo o conteúdo destas matérias e por conseguinte formando sua opinião com base no que está assistindo. Nesse sentido:

Se compararmos os efeitos da leitura e do ato de assistir à televisão observaremos um paradoxo surpreendente: enquanto apenas aqueles que sabem ler costumam apegar-se à leitura, a maior dicção à televisão costuma ocorrer entre aqueles que não dominam a sua linguagem. Enquanto somente os que sabem ler correm risco de uma influência negativa das leituras, ocorre o contrário com a televisão: quanto menos for o conhecimento dos códigos maior será o risco de uma influência negativa. (JOAN FERRÉS, 1996. p. 79).

A mídia influência de acordo com a atuação desenfreada dos meios de comunicação, isso ocorre por que todas as redes de veiculação de notícias falam do mesmo assunto o tempo todo, e como o interesse da população está voltada para os crimes, e inúmeros delitos são praticados diariamente, a mídia escolhe aquele que mais vai dar ibope, ou seja, aquele que vai causar mais comoção social para mexer, com os sentimentos e fazer a população sentir sede de justiça. Desta forma:

Tomemos como exemplo, a edição n. 2057, da Revista Veja, de 23 de abril de 2008. Na capa, estampados estão os rostos do pai e da madrasta suspeitos de terem assassinado a menina Isabela. Logo abaixo da imagem, o título impactante, cujo final nos chama atenção, uma vez que escritos em tamanho maior e em cores diferentes da utilizada no início do texto: "Para a polícia, não há mais dúvida sobre a morte de Isabela: FORAM ELES". (MELLO, 2010, p. 118).

Assim seus deslizos, atuam de forma a não se importar com a veracidade das notícias, as repassando da forma que melhor lhe convém. Portanto acabam por colidirem com os direitos fundamentais do cidadão, o que não pode é permitir que a liberdade de imprensa prevaleça sobre os direitos básicos da pessoa humana tais como a liberdade, a honra, a imagem entre outros.

A força que os meios de comunicação produzem e projetam ao noticiarem um crime é passível de influenciar até mesmo o juiz, no momento adequado de decidir. Muitas vezes, pelo temor de gerar nos cidadãos a sensação de insegurança jurídica, juízes decidem da maneira como espera a mídia e toda a sociedade por ela influenciada [...]. (MELLO, 2010, p. 118).

Isso ocorre principalmente quando a vítima é uma criança ou um idoso, ou geral uma pessoa inocente, incapaz de se defender. O que fascina o leitor, telespectador ou mesmo o ouvinte, são as páginas e reportagens manchadas de sangue, sendo assim a dimensão pública da justiça é o interesse dos meios de comunicação em massa, e isso chama a atenção daqueles desprovidos de conhecimento jurídico, pois acreditam fielmente no que estão vendo. Aquele jornalismo que antes tinha o interesse inicial de transmitir informações comprometido com a verdade, hoje simplesmente se rendeu para aquilo que vende mais, ou pelo menos, o que dá mais audiência

Cita-se como exemplo o caso da menina Isabela Nardoni no qual a imprensa fez um simulado do que supostamente teria acontecido com a menina de 5 anos, supostamente morta pelo pai Alexandre Nardoni e a madrasta Ana Carolina Jatobá.

Neste sentido:

No início da matéria, o telespectador já recebe todas as informações do que supostamente teria acontecido. Os verbos na voz ativa (desliga o carro; a madrasta se vira e agride Isabella; ela fere a menina na testa) mostram que o sujeito está, naquele momento, praticando a ação. Isto pode parecer simples, mas muda todo o contexto da enunciação. Neste caso, não há espaço para dúvidas, por mais que no início do áudio há explicação de que se trata apenas da versão policial. Portanto, o discurso do repórter está baseado nas fontes oficiais para se legitimar. (TEIXEIRA, 2011, p.109).

Dessa forma a mídia sensacionalista ganha status como se fosse a única a fazer justiça no mundo dos crimes, bem como a própria imprensa vira investigadora do fato.

Diante de todo o exposto se faz necessário a análise de alguns casos que foram alvos de extensas reportagens, e que de uma forma ou de outra causaram grandes comoções sociais.

3 JURÍ DE GRANDE REPERCUÇÃO MÍDIÁTICA

Para melhor compreensão a respeito da influência da mídia sobre os jurados do tribunal do júri percorrida durante todo o trabalho monográfico, é necessário analisarmos alguns casos que foram alvos de manchetes e extensas reportagens realizadas pela mídia que tiveram como fim a condenação precipitada dos réus.

É relevante tratarmos destes casos pois a sociedade precisa desenvolver o senso crítico com relação ao que é divulgado pela mídia, principalmente quando esta fere os direitos básicos do cidadão que é amparado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, que assegura o direito à liberdade, à honra, imagem, à vida, entre outros. A importância de discutir tais casos é descobrir o quanto a mídia é importante para os dias atuais e o quanto a divulgação de notícias precipitadas e erradas pode levar uma pessoa inocente a um julgamento injusto.

3.1 Caso Isabella Nardoni

No dia 29 de março de 2008, uma noite marcada por um crime bárbaro, uma menina chamada Isabella Oliveira Nardoni de quase 5 anos de idade é lançada do sexto andar de um prédio o Edifício London, na Vila Guilherme, da cidade de São Paulo o que resta comprovado pelas investigações que a menina fora jogada pelo seu pai Alexandre Alves Nardoni juntamente com sua madrasta Ana Carolina Jatobá, sendo este fato o que mais chamou a atenção da mídia. Na noite do crime a menina que se encontrava na casa de seu pai, após lançada do sexto andar do edifício chegou a ser socorrida pelos bombeiros, mas infelizmente não resistiu aos ferimentos e morreu a caminho do hospital.

O que chama atenção neste caso é que durante toda a investigação policial, a mídia divulgou cada detalhe fazendo sempre menção de ser o casal Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá os autores do crime.

Como num enredo de novela a mídia fez desse caso uma grande comoção social chegando ao ponto de condenar os réus, com os seus comentários absurdos, fazendo sensacionalismo do fato antes mesmo de ir ao júri popular, o que acontece é que a partir desta condenação as pessoas da sociedade acabou clamando por justiça, e querendo a qualquer preço a condenação dos mesmos e obviamente interferido na decisão dos jurados que julgaram o casal anos depois. O se pode perceber é que a condenação é imposta pela mídia sobre a sociedade de forma que os jurados se sentem na obrigação de dar uma resposta não só a sociedade como também a própria mídia.

Tanto é assim que a mídia divulga estes fatos com a tarja de exclusividade no canto da TV dando a versão policial, cor, movimento e animação gráfica, como exemplo deste fato, vamos utilizar uma vídeo-reportagem transmitida pelo programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, exibida no dia 20/04/2008 (GLOBO, 2016).

Neste sentido o autor descreve a cena da seguinte forma:

Logo no início, os peritos fazem uma ressalva: alguns personagens foram omitidos para uma melhor visualização das ações relevantes ao entendimento do caso. Os personagens presentes não possuem características idênticas dos envolvidos, da testemunha e da vítima.

Garagem do edifício London, 23h36min. Alexandre Nardoni desliga o carro. Na frente, ele e Anna Jatobá. A madrasta se vira e agride Isabella, que estava sentada atrás do pai. Com uma chave ou um anel, ela fere a menina na testa. Por causa do ferimento, vestígios de sangue são encontrados na lateral da cadeirinha, no encosto do banco do motorista e no chão do carro. O sangue é revelado em azul pelo reagente.

Segundo os peritos, o sangramento foi estancado por uma fralda entre o carro e o apartamento. A fralda foi encontrada dentro de um balde, já em processo de lavagem. Na foto, mais uma vez, os pontos azuis são sangue revelado pelo reagente químico.

Alexandre anda pelo apartamento com Isabella no colo. Logo no começo do corredor cai uma gota de sangue. Mais alguns passos e o sangue volta a pingar. Ao chegar na sala, Alexandre joga Isabella no chão com força. Os exames de raio x mostram que a agressão provocou lesões na bacia, na vulva e no punho direito da menina. O ferimento na testa mancha a roupa de Isabella, na altura da perna esquerda e da direita. O sangue também cai no chão.

Em seguida, na versão da polícia, Anna Jatobá se aproxima da menina, aperta o pescoço dela e provoca asfixia. Na foto feita pelos peritos, as marcas da esganadura.

Na cena seguinte, Alexandre caminha até a cozinha, pega uma faca e uma tesoura multiuso, vai até o quarto dos outros dois filhos ao lado de Isabella. Ajoelha-se na cama e tenta cortar a tela de proteção da janela com a faca. Desiste e corta com a tesoura. O resultado é este: Alexandre pega a menina e vai em direção ao quarto dos filhos. No caminho, cai mais sangue no chão. A mancha é visível a olho nu. No quarto, ele sobe na cama com Isabella no colo e caminha, com alguma dificuldade, em direção à janela.

No chão, ao lado da cama, outra gota de sangue. No lençol, marcas do solado da sandália de Alexandre e da palma da mão de uma criança suja de sangue. Ainda sobre a cama, os peritos encontram uma sequência de passos e de manchas de sangue.

De acordo com a polícia, o pai então joga a menina. No parapeito da janela mais sangue. Na fachada do prédio, o rastro deixado pelas mãos de Isabella. Na camiseta de Alexandre, marcas da tela de proteção. O impacto da queda é ouvido pelo porteiro. Ele abre a janela, vê o corpo de Isabella no jardim e liga para o morador do primeiro andar, e chama o socorro. (TEIXEIRA 2011, p.107)

Percebe-se neste caso de acordo com o autor, que inicialmente tinha-se o intuito de descrever a cena dos fatos, acabando no decorrer da simulação deixando claro que eram eles, Alexandre Nardoni, e Ana Carolina Jatobá os autores do crime.

No início da matéria, o telespectador já recebe todas as informações do que supostamente teria acontecido. Os verbos na voz ativa (desliga o carro; a madrasta se vira e agride Isabella; ela fere a menina na testa) mostram que o sujeito está, naquele momento, praticando a ação. Isto pode parecer simples, mas muda todo o contexto da enunciação. Neste caso, não há espaço para dúvidas, por mais que no início do áudio há explicação de que se trata apenas da versão policial. Portanto, o discurso do repórter está baseado nas fontes oficiais para se legitimar. (TEIXEIRA 2011, p.109)

A transmissão desse tipo de reportagem insiste em relatar detalhadamente os ferimentos, o sangue, o fato de ser a vítima uma criança indefesa de 5 anos de idade, e percebe-se então que não existe limite no exagero descontrolando da mídia sensacionalista, que usa desse meio como uma forma de perturbar a opinião alheia, bem como o sofrimento alheio para ganhar altos índices de audiência. Dessa forma o autor finaliza com indagações:

Diante de palavras tão fortes, como ficar alheio a este caso bárbaro que tirou a vida de uma garotinha de apenas 5 anos? A repetição, típica do jornalismo sensacionalista, é inegável neste caso. Porém, num caso com tanta repercussão como esse, em que a sociedade brasileira ficava a par – dia após dia – de um fato novo sobre a morte de Isabella torna-se imprudente explicitar juízo de valores. E se realmente houvesse provas inocentando o pai e a madrasta de Isabella, como ficaria a imagem (e a vida) deles perante a família, os amigos e uma sociedade inteira, que os julgou e os condenou desde o primeiro dia? (TEIXEIRA 2011, p.110)

Infelizmente a falta de senso crítico da sociedade em expor sua opinião sobre determinado fato juntamente com a atuação da mídia, pode levar uma pessoa a uma condenação precipitada, e se em alguns casos existirem provas que inocentem o réu, essa prova pode não ser eficaz, diante da comoção causada pela mídia, que provoca uma mistura de sentimentos e um desejo de se fazer justiça.

3.2 Caso Lindemberg Alves Fernandes e Eloá Pimentel

No dia 13 de outubro de 2008, como se não bastasse o crime chocante ocorrido em março deste mesmo ano, que foi o caso da menina Isabella Nardoni, Lindemberg Alves de 22 anos, mantém sua namora Eloá Pimentel de 15 anos e sua melhor amiga

Nayara, e mais dois rapazes Iago Vilera e Victor Campos, sobre sequestro e cárcere privado, porém naquela mesma noite os dois rapazes foram libertados por Lindemberg, Nayara saiu no dia seguinte, no entanto, retornou ao local para ajudar nas negociações, que durou por quase 100 horas, o que seria o mais longo da cidade de São Paulo, a vítima Eloá Pimentel foi atingida com dois disparos de arma de fogo um na cabeça e outro na virilha, já sua amiga Nayara foi atingida no rosto, tiros estes efetuados pelo sequestrador exatamente no momento em que a polícia invadiu o local na própria casa de Eloá, num conjunto habitacional na periferia de Santo André, no ABC paulista, e que, a mídia transmitiu na íntegra todos os passos do crime. O que teria motivado o crime é o fato de o sequestrador estar inconformado com o fim do relacionamento na época do crime. O sequestro teve início no dia (13/10/2008), e como de costume a mídia começou a transmitir o caso incessantemente desde os primeiros momentos, cerca de 100 horas, tendo um desfecho trágico numa sexta-feira dia (17/10/2008) no instante da invasão dos policiais.

Existem diversos fatores interessantes neste caso, ou melhor, uma sequência de erros como por exemplo, a atitude da apresentadora Sonia Abrão, do programa A TARDE É SUA, da emissora REDETV, exibido em horário nobre o programa é transmitido de segunda-feira à sexta-feira, às 03:05 da tarde. No dia do sequestro após a produção ter conhecimento do que estava acontecendo, o repórter do programa Luiz Guerra através de uma ligação conseguiu conversar com o Lindemberg, no entanto quando questionado por ele, quem estava falando o repórter cometeu um erro ao se identificar apenas como um “amigo da família”, deixando o sequestrador desconfiado, pois Luiz Guerra se precipitou ao dizer seu nome.

Numa rápida entrevista com o repórter, Lindemberg aceita falar ao vivo com a apresentadora Sonia Abrão, neste momento ela insiste que ele é um homem bom, e leva a seu conhecimento de que a mídia está acompanhando o caso. Podemos observar que a mídia interfere no que deveria ser um trabalho especializado somente da polícia, neste caso, não cabendo a mídia realizar este papel, no entanto de acordo com a atuação descontrolada da mídia sensacionalista percebe-se que tal atuação do programa pode ter atrapalhado no desfecho do caso, bem como desrespeita o disposto IV do artigo 7º do Código de Ética dos Jornalistas, segundo este dispositivo o jornalista não pode expor pessoas ameaçadas, exploradas ou sob risco de vida,

sendo vedada a sua identificação, mesmo que parcial, pela voz, traços físicos, indicação de locais de trabalho ou residência, ou quaisquer outros sinais.

O trabalho da polícia também foi muito criticado pela imprensa, pois o comandante da operação afirmava que só invadiu o local após ter ouvido um disparo, no entanto conforme imagens da própria imprensa, prova-se que ele só atirou após a invasão da polícia. No dia 16 de fevereiro de 2012, Lindemberg Alves foi condenado a 98 anos e dez meses de prisão por 12 crimes os quais foi julgado.

3.3 Daniella Perez, Guilherme de Pádua e Paula Tomaz

Um pouco mais antigo, cerca de 24 anos atrás, este caso também causou grande repercussão midiática. No dia 28 de dezembro de 1992 a atriz Daniella Perez, que interpretava a personagem Yasmim na novela das 20 horas da REDE GLOBO de Televisão DE CORPO E ALMA, filha da autora de telenovelas Gloria Peres foi brutalmente assassinada por seu par romântico da novela Guilherme de Pádua que interpretava o personagem Bira, e sua esposa Paula Tomaz que na época do crime estava grávida. O motivo do crime teria sido o fato de Guilherme, ter se aproximado de Daniella em busca do estrelato, por ser filha da então escritora de telenovelas Gloria Perez, que na época escreveu a novela onde os dois atuavam fazendo um par romântico. No entanto Guilherme de Pádua teria se chateado, porque que seu papel na novela estava sendo secundário as suas expectativas.

O crime aconteceu dia 28 de dezembro 1992, após o termino de gravações, por volta das 21 horas, Daniella seguiu em direção ao estacionamento, chateado Guilherme decidiu ir até o estúdio de gravações, onde Daniella ainda se encontrava, segundo ele a atriz queria desabafar, pedindo a ele para saírem de lá, sua esposa muito ciumenta decidiu ir com ele, e assim os três seguiram para a Avenida das Américas e entraram na rua Cândido Portinari no qual decidiram parar em um terreno baldio, onde as duas teriam discutido trocando ofensas e na tentativa de parar a discussão, Guilherme havia segurado Daniella e sem querer teria á asfiziado pensando que estava morta, tentou se safar do crime, e para despistar a polícia teria tentado adulterar a placa de seu veículo, porem um advogado com o nome de Hugo

da Silveira que passava no local no momento do crime desconfiou que podia se tratar de um assalto anotou a placa e levou a conhecimento da polícia. O advogado informou que o carro era do modelo Santana com placa de número OM 1115, e o carro de Guilherme possuía a numeração LM 1115, comprovando assim que o autor havia adulterado a placa.

Esse crime recebeu muitas versões, na primeira delas Guilherme decide assumir sozinho a autoria do crime, para proteger sua esposa grávida na época, dizendo que ela no momento do crime se encontrava num shopping comprando roupas para o bebê, versão essa desmentida logo após, porque Paula não conseguiu provar que lá estava. Numa segunda versão Guilherme disse que foi sua esposa Paula Tomaz quem deferiu os golpes de tesoura que também num primeiro momento disse que foram 18 tesouradas, no entanto a perícia técnica na época disse que foram 19 tesouradas. O casal se divorciou logo após Guilherme ter desmentido a versão de que ele cometeu sozinho o crime. Entre as versões apresentadas, Guilherme disse que enquanto tentava adulterar a placa de seu veículo, perdeu de vista sua esposa, ao tentar encontrá-la percebeu que ela estava perto do corpo de Daniella e que fazia movimentos com as mãos, como o local estava escuro achou que a mulher teria perdido algo, mas que logo saíram do local indo direto para seu apartamento. Controvérsias a parte, o fato é que a mídia fez desse caso o próprio desfecho que faltou na novela, transformando um fato real em uma novela fictícia criada pelos meios de comunicação da época.

O crime ganhou tanta repercussão que a mãe de Daniella, Gloria Perez através de um movimento conseguiu reunir 1,3 milhões de assinaturas para incluir o homicídio qualificado no rol da Lei de Crimes Hediondos, no entanto como a lei não retroage os acusados não responderam nestes termos. Em 1997 Guilherme de Pádua foi condenado pelo júri por 5 votos a 2 dois, o juiz deferiu a sentença com pena de 19 anos de prisão, e o mais interessante, sobre aplausos daqueles que assistia a sessão de julgamento. No mesmo ano em maio Paula Tomaz alegando não ter participação no crime também foi julgada e condenada por 4 votos a 3, a cumprir 18 anos e seis meses de prisão. Porém antes de completar a pena em 1999 cerca de 7 anos em razão da liberdade condicional para presos com bom comportamento ambos saíram da cadeia.

Nota-se que a mídia desrespeita, não só o cidadão comum que ela mal conhece, como também aqueles que fazem parte do seu seio ou que um dia fizeram e que a amizade no momento como este se perde nos altos índices de audiência.

CONCLUSÃO

Verificou-se pelo presente trabalho monográfico que devido ao crescimento acelerado dos meios de comunicação, o jornalismo de cunho informativo deixou de ser prioridade, passando à disposição apenas dos crimes que chocam a sociedade. Assim a mídia manipula informações para transmiti-las de forma sensacionalista fazendo extensas divulgações, capaz de chocar, emocionar ou escandalizar dramatizando com a finalidade de chegar as pessoas, para que estas clamem por justiça, sem se importar com a verdade real dos fatos. Desta forma a divulgação de notícias imprecisas atrapalham o andamento das investigações nos crimes. Sendo notória a manipulação midiática, uma vez que usam do chamado “Liberdade de imprensa” para justificar a forma sensacionalista com que é veiculado as informações.

Conclui-se, portanto, que o cidadão membro de uma sociedade onde se está inserido o réu, quando se prontifica a servir o estado para condenação ou absolvição dos réus frente ao tribunal do júri, se vê na obrigação de condena-lo, em busca de dar respostas não só a família e a população sedenta por justiça, como também a própria mídia. Dessa forma poderia ser uma solução plausível realizar o Conselho de Sentença composto por cidadãos comuns da sociedade, porem com conhecimento jurídico, graduandos e graduandas em direito, professores da área e outros. Talvez esses cidadãos com pelo menos o mínimo de conhecimento jurídico poderia analisar os casos com um melhor entendimento, evitando ser influenciados por opiniões midiáticas diante do que é veiculado, e talvez fazer um julgamento mais justo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio. O maior erro judiciário do Brasil: O caso dos irmãos Naves. Disponível em: <<http://www.campograndenews.com.br/artigos/o-maior-erro-judiciario-do-brasil-o-caso-dos-irmaos-naves>> Acesso em: 05 de agosto 2016.

ALMEIDA, Alberto Carlos. A cabeça do eleitor: estratégia de campanha, pesquisa e vitória eleitoral. Rio de Janeiro: Record, 2008. p. 283.

BARBOSA, Rui. Discurso no Instituto dos Advogados Brasileiros. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1985. p. 22.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n 101542. Relator Ricardo Lewandowski. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14352468/habeas-corporushc-101542-sp>>. Acesso em 09 agosto 2016

BRASIL; Constituição (1988). Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 de set 2016.

BRASIL, Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm >Acesso em 22 de set de 2016.

BISINOTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, História, Princiologia E Competência Do Tribunal Do Júri. http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3851. Acesso em: 19 de outubro de 2016.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 19. ed. São Paulo : Saraiva, 2012. p. 629/630 e 648.

_____, Fernando. Curso de direito penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p 571.

DILLMANN, André Luís. Tribunal do Júri: A influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença. Santa Rosa - RS, 2012. Monografia (graduação: Direito Processual Penal). Departamento de Ciências Jurídicas Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. FERRÉS, Joan. Televisão e educação. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996. p. 79.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo 2010. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/dados_divulgados/index.php?uf=43>. Acesso em: 26 setembro de 2016.

KARAM, Francisco José. **Jornalismo, ética e liberdade**. São Paulo: Summus, 1997. p. 16-17.

LOPES FILHO, Mario Rocha. O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência. Porto Alegre: Nubia Fabris, p.15 2008.

MARQUES, Jose Frederico, Tratando de direito penal, v. IV, p. 183

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106122, ago. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381/6511>>. Acesso em: 28 set. 2016.

NEVES, Francisco de Assis Serrano. Direito de Imprensa. São Paulo: bushatsky, 1997. p. 407/408.

NUCCI, Guilherme de Souza – Júri Princípios Constitucionais - São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira. 1 Edição. 1999. p. 33/34

_____, Manual de Processo Penal e Execução Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 751.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. Curso de Processo Penal. Ed Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim de. O tribunal do júri popular e a mídia. PRATICA JURIDICA - ANO XIII N 144 - março/2014.

ACESSO PELA INTERNET

Produção do A Tarde é Sua entrevistando Lindemberg (RedeTV!) (acessados no dia 20/10/2016) <http://www.youtube.com/watch?v=Y3oTNzkxUQE>
http://www.youtube.com/watch?v=9_gSLc0oCic
<http://www.youtube.com/watch?v=CGJewjnPejA>
http://www.youtube.com/watch?v=F4fBo_PGXWM Site oficial do programa A Tarde é Sua, da Sônia Abrão <http://www.redetv.com.br/portal/atardeesua/index.aspx> (acessado no dia 21/10/2016)
<http://www.redetv.com.br/portal/atardeesua/oprograma.aspx> (acessado no dia 21/10/2016)
<http://www.redetv.com.br/portal/atardeesua/apresentadora.aspx> (acessado no dia 22/10/16).

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2.006. p. 497.

REVISTA JURIDICA CONSULEX - ANO XIII - n 296 - 15 de maio/2009.

_____, Brasília, v. 4, n. 38, p. 41, fev. 2000

SERPONE, Fernando. Último segundo: Disponível em <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-daniellaperez/n1596994089816.html>> acesso em 02 de novembro de 2016.

TEIXEIRA, Marieli Rangel. As propriedades do jornalismo sensacionalista: uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni. 2011. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Faculdade de Comunicação Social, PUCRS, Porto Alegre, 2011. Disponível em <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2064>>. Acesso em 29 set. 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal comentado. 4 ed. rev. e atual - São Paulo: Saraiva, 1999, v.1.

_____, Código de Processo Penal comentado. 7 ed. rev. e atual - São Paulo: Saraiva, 2003, v.2.

_____, Processo Penal, vol. 1. 1ª ed. Bauru: Javoli, 1979

TUCCI, R. L. Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo, SP: RT, 1999.

_____, Rogério Lauria (Org.). Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo penal e mídia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.